



Ex.mos Senhores:

Vimos por este alertar para o **enquadramento fiscal das Ofertas**, uma vez que se trata de um tema que frequentemente suscita dúvidas de enquadramento quer em sede de IRC, quer em sede de IVA.

- **Enquadramento em sede de IRC:**

Devemos distinguir **oferta** de **donativo em espécie**, sendo que **as ofertas** a clientes não têm um regime específico em sede de IRC, sendo um **gasto dedutível dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 23.º do CIRC e os donativos em espécie** devem seguir as **regras do n.º 11 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais**. De salientar ainda que o Estatuto dos Benefícios Fiscais não prevê a aceitação de donativos em espécie que se concretizem em prestações de serviços, exceto na situação prevista no n.º 8 do artigo 62.º- B no âmbito do mecenato cultural.

A documentação do donativo tem de ser efetuada nos termos do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, a entidade donatária deve emitir um documento (recibo) onde conste: a qualidade jurídica da entidade beneficiária, o normativo legal onde se enquadra, bem como identificação do despacho necessário ao reconhecimento e a identificação dos bens.

- **Enquadramento em sede de IVA:**

Para efeitos de IVA, consideram-se transmissões de bens, as transmissões gratuitas de bens da empresa quando, relativamente aos mesmos, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA). No entanto, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 3.º do CIVA, **não há sujeição a imposto**, ainda que tenha havido lugar à dedução total ou parcial do IVA contido nos bens objeto de transmissão gratuita, **nos casos em que se esteja perante ofertas de valor unitário igual ou inferior a 50 euros cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior**.

Nos **casos em que os limites acima referidos sejam ultrapassados**, o valor tributável é o preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações, conforme a alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do CIVA.

A empresa deve **elaborar um documento que contenha a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo**, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 36.º do Código do IVA, e, porque se trata de uma liquidação efetiva de imposto, estas operações devem ser relevadas na respetiva declaração periódica do IVA.

De referir ainda que, nos termos do n.º 10 do artigo 15.º do Código do IVA, beneficiam de isenção do imposto as transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efetuadas ao Estado, a IPSS e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos, bem como as transmissões de livros a título gratuito efetuadas aos departamentos

governamentais nas áreas da cultura e da educação, a instituições de caráter cultural e educativo, a centros educativos de reinserção social e a estabelecimentos prisionais.

Os nossos melhores cumprimentos,

C & R Ribas Pacheco, SROC

Rodrigo Ribas Pacheco

ROC | Administrador